



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
ATA Nº 80

Informações da Reunião							
Assunto:	80ª Reunião CMRI						
Participantes:	Henrique Seevald Weyne Marques - SMTC- Titular Daniele Bastos Wilges - GP -Titular Marcos da Silveira - Procempa - Titular Luciano Bruno Giacobbe - CGD/SMAP - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular Suellen Granville Ferreira Scariot -SMGOV - Titular						
Ausências justificadas	-						
Ausências não justificadas	- SMAP						
Data:	17/12/2024	Início:	14:07	Final:	15:35	Local:	Reunião realizada na modalidade híbrida (presencial e videoconferência)

Pauta		
#	Assunto	Responsável
1.	Análise do Recurso nº 115/2024	SMGOV
2.	Análise do Recurso nº 122/2024	SMGOV

Principais Pontos Discutidos
1 - A reunião teve início às 14h07min. 2 - Foi proposta alteração quanto à numeração sequencial dos recursos, a fim de que sejam numerados ano a ano, iniciando-se a partir do mês de Janeiro de 2025, o registro do recurso número 1 seguido do ano, finalizando a contagem com o encerramento do ano, o que foi aceito pelos membros participantes da reunião. 3 - Relatoria dos Recursos nºs 115 e 122 de 2024. 4 - O Recurso nº 127 teve mudança de numeração para nº 115, em razão do número 115 não ter sido utilizado anteriormente. - Sem mais, a reunião encerrou-se às 15h35min. Porto Alegre, 26 de Novembro de 2024 Recurso nº: 010454-24-74 Processo SEI: 24.0.000098269-1 Recorrente: [REDACTED] Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade-SMAMUS Relator: Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - SMGOV

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou informação referente a todas as notificações e/ou autos de infração por propaganda irregular externa/em rua que foram realizadas sobre cartazes, placas e/ou adesivos colados em fachadas, postes, paradas de ônibus, etc. Com fulcro no art.18, XX, e art.39, II, do Código de Posturas de Porto Alegre, Lei Complementar nº12/1975.

Solicitou ainda, as informações relativas à data, local, pessoa física/pessoa jurídica, número da notificação, fotos, se foi fiscalização ativa ou através de 156, e resolução (ões) do (s) caso (s).

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade-SMAMUS, informou que a solicitação foi INDEFERIDA, considerando que o pedido não atende os requisitos do art. 11, DECRETO Nº 19.990, DE 23 DE MAIO DE 2018.

Após negativa da Secretaria referida, e pedido de reexame por parte do requerente, o órgão requerido reiterou a decisão, por se tratar de solicitação inegavelmente desproporcional em relação ao art. III, do Decreto supracitado, uma vez que seria inviável reunir todas as informações solicitadas.

1.3 Razões do recorrente

Na solicitação de reexame, o recorrente, irrequieto, pontuou que não entendia a segunda negativa por parte da SMAMUS, pois o pedido de informação foi feito de maneira clara.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo dessa forma tempestivo e o requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se da solicitação e correspondente negativa de acesso à informação referente a todas as notificações e/ou autos de infração por propaganda irregular externa/em rua que foram realizadas sobre cartazes, placas e/ou adesivos colados em fachadas, postes, paradas de ônibus, e afins. Informações relativas à data, local, pessoa física/pessoa jurídica, número da notificação, fotos, se foi fiscalização ativa ou através de 156, e resolução (ões) do (s) caso (s).

Conforme o art. 9º do Decreto municipal nº 19.990/18, qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades.

Art.9º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidade referidos no art. 2º deste Decreto, mediante preenchimento de formulário próprio, em meio eletrônico, bem como em local centralizado para atendimento ao cidadão, cujo endereço será objeto de ampla divulgação.

Entretanto, o art. 12 do mesmo Decreto, traz os impedimentos de acesso a informação:

Art.12 Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizados pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

Salienta-se que o pedido do requerente é inequivocamente desproporcional, não há período temporal, trata-se de pedido genérico, pois não está delimitado o objeto da solicitação.

Isso posto, entende-se que não deve ser acolhido o recurso apresentado.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade dos seus membros, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

Encaminha-se a decisão para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade-SMAMUS, para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - **SMGOV**

Recurso CMRI nº010454-24-74

Recurso nº: 011035-24-15

Processo SEI: 24.0.000098145-8

Recorrente: [REDACTED]

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Educação - SMED

Relator: Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - SMGOV

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou informação referente à [REDACTED], perguntando se a criança está matriculada em alguma escola da rede municipal (própria e conveniada/OSCs) de Educação Infantil.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal de Educação – SMED, comunicou que o pedido de informação ao Município de Porto Alegre, por se tratar de uma informação sigilosa e para segurança do aluno, não poderia disponibilizar tal informação.

Vale ressaltar que o gestor, demonstrando disposição em colaborar, tentou contato para compreender melhor o contexto do pedido de informação. Contudo, não recebeu esclarecimentos adicionais por parte do recorrente.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente, irredimido, pede reexame da decisão, pontuando que informasse a “autoridade máxima” que tem o direito de saber pois é o procurador da mãe da criança.

Ainda, que eventual recusa irá ocasionar processo de responsabilização por perdas e danos em caráter pessoal e institucional, já que a Secretaria estaria sonegando informações que são de Direito de conhecimento da família.

Além disso, advertiu: “Estão avisados.”

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo dessa forma tempestivo e o requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se da solicitação e correspondente negativa de acesso à informação sobre suposta matrícula em rede municipal de ensino infantil, relativo a criança [REDACTED].

Na negativa ao pedido de reexame, a Secretaria de Educação-SMED, sustenta a necessidade de preservação de disponibilizar informação sigilosa, visando garantir a segurança criança.

O referido órgão fez alguns questionamentos para compreender por qual razão a mãe não possui acesso as informações da própria filha, pois os dados solicitados são de caráter sigiloso e por isso requer maior cautela para fornece-los detalhadamente. Fundamentando a decisão no artigo 31, bem como com as disposições da Lei nº 13.709/18, (Lei Geral de Proteção de Dados).

Por sua vez, o § 1º do art. 14 da LGPD estabelece que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” Já o § 3º do mesmo artigo prevê que a coleta de dados de crianças poderá ser realizada sem o consentimento referido no § 1º quando for necessário para contatar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança.

Observa-se que há um embate pertinente aos direitos da criança e de sua genitora. Entretanto, o caso em tela, não se trata de uma informação pública comum, mas sim informação pessoal.

Discorrendo acerca do citado, não se pode confirmar que o procurador ou a genitora da referida criança são responsáveis legais. Entre os mecanismos legais já estabelecidos optou-se pela segurança da criança em não dar acesso à informação requerida, já que a mesma se refere a dados pessoais e também não se configura como dado público.

De acordo com o art.6º da Lei nº 12.527/11, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Conforme o art. 98 da Lei nº 8.069/1990, as situações de risco para crianças e adolescentes, ocorre quando os direitos fundamentais da criança ou adolescente são violados ou ameaçados.

Ainda, o art. 100, II, da Lei supracitada, prioriza o interesse superior da criança em todas as decisões que possam afetá-la. A negativa de acesso a terceiros, visa proteger a segurança e bem-estar da criança.

A LGPD, em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar o melhor interesse do menor, devendo haver o consentimento específico e destacado de um dos pais ou responsável legal da criança para autorizar o tratamento, salvo nos casos onde for houver a necessidade de coletar dados para contatar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança, conforme o art.227, CF/88 e art.14, LGPD:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Art. 14. *O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu **melhor interesse**, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.*

Salienta-se que no caso concreto não fica claro por quais motivos os questionamentos da Secretaria não foram atendidos pelo representante da genitora.

Salienta-se ainda, que a prioridade é de atender ao melhor interesse da criança e considerar a vulnerabilidade e a necessidade de proteção do Estado, família e sociedade.

Considerando tratar-se de dados de caráter sigiloso, e o não esclarecimento por parte da recorrente sobre as questões pertinentes à criança, esta Comissão entende que as informações solicitadas não podem ser informadas, levando em conta o melhor interesse da criança.

O trecho a seguir, retirado da Orientação 194/2024 (264), emitido por Newton de Lavra Pinto Moraes Encarregado-geral pela Proteção de Dados Pessoais, corrobora com o que já foi apresentado, e possui o seguinte entendimento:

“Sobre o tema, o já mencionado art. 14 da LGPD deve ser lido, como já feito, em harmonia com as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em especial, com o art. 227 da Constituição Federal que confere à criança, absoluta prioridade no atendimento, sendo dever do Estado coloca-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, etc.

Importa mencionar que a proteção da criança deve dar-se, inclusive, em relação aos pais e responsáveis, o que se leva a efeito, ao menos em tese em relação ao caso dos autos porquanto, embora não se possa afirmar eventual intenção indevida por parte do requerente e da mãe de [REDACTED], a ausência da mera indicação da finalidade já impede o compartilhamento uma vez que implicaria no tratamento dos dados pessoais em desacordo como previsto no 9º, inciso I, da LGPD, pertinente ao direito do titular, no caso [REDACTED], às informações claras, adequadas sobre a finalidade específica do tratamento.

A violação ainda mais grave haverá em relação ao inciso I do art. 6º da LGPD que condiciona qualquer tratamento de dados pessoais ao princípio da finalidade, consistente na realização do tratamento apenas para “propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, de acordo como contexto do tratamento”.

Some-se, pois, o determinado pelo art. 14, também LGPD de que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”, conferindo ainda maior dever de cautela no caso dos autos.

Portanto, não é viável o tratamento dos dados pessoais de [REDACTED], nos termos requeridos, embora o seja por advogado, uma vez que não superados os óbices previstos nos artigos 14, 6º e 9º da LGPD, sob pena de implicar violação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais do inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal.

Isso posto, orienta-se pela correção do entendimento da SMED, mantendo-se a **negativa** do fornecimento das informações.”

Outrossim, sugere-se a adoção de caráter sigiloso ao feito, em razão dos dados pessoais tratados também serem relativos à criança.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade dos seus membros, decide negar provimento ao recurso em análise, a fim de resguardar o melhor interesse da criança.

5. Providências

Encaminhar para a Secretaria de Educação-SMED, para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Gabinete do Prefeito - **GP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - **SMGOV**

Recurso CMRI nº 011035-24-15

Ações pautadas para a próxima reunião

Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
------------	---------	-------	-------------

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2024

Data	Horário	Local
28/01/2025	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular- **SMTC**

Luciano Bruno Giacobbo

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente - **CGD/ SMAP**

Daniele Bastos Wilges

Gabinete do Prefeito -Titular - **GP**

Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular - **Procempa**

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**

Suellen Granville Ferreira Scariot

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - **SMGOV**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 26/12/2024, às 15:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 27/12/2024, às 08:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 27/12/2024, às 13:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Giacobbe, Servidor Público**, em 27/12/2024, às 13:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31695987** e o código CRC **EA151272**.